

DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante GAZEBO CULTURAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 11.257.949/0001-98, situada na Rua Dom Pedro II, 466, 2º andar, bairro Centro, Canela/RS em face da decisão que habilitou a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - ME e contrarrazão apresentada pela empresa licitante ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - ME, inscrita no CNPJ nº 04.483.570/0001-30, situada na Avenida das Industrias, nº 585, Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS no pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para mão de obra, locação, manutenção, montagem, desmontagem, limpeza e operação de sistemas de iluminação e sonorização para o 51º Festival de Cinema de Gramado, que acontece de 11 a 19 de agosto de 2023 e da noite Educavideo que acontece em 11 de agosto de 2023.

Inicialmente cumpre destacar que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente, devidamente instrumentalizados, motivo pelo qual são conhecidos.

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente GAZEBO CULTURAL LTDA – ME sob a alegação de que a empresa recorrida fora habilitada indevidamente, pois ao se analisar os documentos de habilitação da empresa, observa-se que a mesma não cumpriu o item 6.3.5.d ao deixar de apresentar a declaração da empresa indicando o responsável técnico

Importante dizer que a exigência desta declaração não é excesso de formalismo, pois é imprescindível aferir ainda no curso do processo se o responsável técnico indicado está apto a executar os serviços ora licitados.

Ainda, não é possível promover diligências no caso em pauta, pois não se trata de erro formal, aonde seria possível apenas complementar informação. No presente

caso, a empresa deixou de apresentar documento obrigatório para habilitação, e de acordo com a Lei de Licitações, em sede de diligências é vedado a inclusão de documento posterior.

Não obstante, é importante dizer que a Administração está vinculada as regras que impõe aos licitantes, e deve realizar o julgamento com base em dois princípios indispensáveis aos processos licitatórios que são: princípio da isonomia e princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrida ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - ME, por sua vez, argumenta que, ao contrário do que consta no recurso é situação de mera formalidade, pois a informação encontra-se nos documentos de capacidade técnica do engenheiro e da empresa de registro junto ao CREA/RS, que em diligência aos demais documentos essa Administração decidiu pelo atendimento ao edital.

Com base no art. 43, §3º, da Lei de Licitações seria possível entender que a apresentação posterior de declaração que deveria ter constado do envelope original excederia os limites admitidos pela lei. Isso porque o documento não teria como finalidade esclarecer ponto obscuro, mas suprir omissão do particular em atender à determinação expressa no edital. Logo, a aceitação de documento novo representaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

No entanto, questões dessa natureza vêm sendo enfrentadas considerando os princípios que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente os do formalismo moderado, da busca pela verdade material, da finalidade, da ampla competitividade e da economicidade.

Para corroborar a sua argumentação a recorrida colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, juntam ao recurso a declaração de indicação dos responsáveis

técnicos, mesmo que a Autarquia tenha decidido que os documentos que constam na capacidade técnica suprem a falha meramente formal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre trazer à baila a exigência contida no instrumento convocatório, objeto da celeuma instaurada no presente certame:

6.3.5. Declarações

d) Declaração da empresa indicando o(s) Responsável(is) Técnico(s), conforme **Anexo 06**, pela execução dos serviços.

6.3.6. Qualificação Técnica

a) Certidão de Registro de Pessoa Física dos Responsáveis Técnicos indicados no **Anexo 06**, no órgão fiscalizador competente. A comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo;

O instrumento convocatório, mandamento primordial de um processo licitatório, deve ter uma relação interna harmônica e essencial e necessariamente coerente, razoável e ponderada entre suas normas.

A hermenêutica, com efeito, é imprescindível à apreensão do real intento de cada norma. As modalidades de interpretação, verdadeiras ferramentas hermenêuticas, são aptas a estudar o mesmo texto de diversos pontos de vista, focando-se sempre em algum traço do texto a ser analisado mais intensamente.

Dessa forma, a interpretação deve ser feita de forma a considerar que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

B
g
af

Esse também é o entendimento de CARLOS MAXIMILIANO, que advoga a tese de que dada a essência finalística do Direito, a sua interpretação há que ser, por isso mesmo, essencialmente teleológica. “O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, p.151-152.)

Assim, a interpretação teleológica refere-se à finalidade almejada pela norma. Teleologia refere-se à noção de finalidade, de objetivo. A interpretação teleológica, portanto, almeja descobrir a razão finalística que motivou a produção normativa. Descobrendo tal razão, que transcende o conteúdo gramatical da norma, é possível interpretá-la de maneira mais eficiente.

Passando-se à análise da documentação acostada aos autos pela recorrida no tocante à qualificação técnica, sob o prisma da interpretação teleológica, percebe-se que a mesma cumpriu a exigência contida na norma, tendo alcançado a finalidade precípua de tal exigência.

A recorrida trouxe em sua documentação a certidão de registro de pessoa física dos responsáveis técnicos e a comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa mediante a apresentação dos contratos de prestação de serviços, conforme reproduzido a seguir.

[Handwritten signature]



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão nº: 2003786 Validade: 31/03/2024
Nome do Profissional: CARLOS ALBERTO BEZERRA SIMON
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA
Carteira Crea: RS011421 RNP: 2201003416 CPF: 180.525.660-72
Registrado desde: 31/03/1977
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 8º E ART. 9º
Curso de Graduação:
ENGENHARIA ELETRICISTA ELETRÔNICO - Colou grau em: 29/12/1972
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Curso de Pós-Graduação:
NADA CONSTA
Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:
1) ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI desde 09/07/2012
2) IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI desde 30/11/2012

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato e na melhor forma de Direito, de um lado, como CONTRATADO, CARLOS ALBERTO BEZERRA SIMON, brasileiro, casado, Engenheiro Elétrico, CREA/RS nº 011421, CPF nº 180.525.660-72, com escritório profissional na OSVALDO OPTIZ N°346, em CANOAS /RS, e de outro lado, como CONTRATANTE, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, CNPJ 04.483.570/0001-30, empresa instalada na Rua Imílio Félix Roberto, nº 101, Porto Alegre, RS, aqui representada por seu proprietário, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, brasileira, casada, Empresária, CPF nº 896.492.300-68, acertam e ajustam entre si o referido contrato, de acordo com as cláusulas seguintes:

1º - O CONTRATADO compromete-se pela responsabilidade técnica de instalação de Sonorização, Iluminação, Gerador de Energia, Projeção, Painel de Led, Telhas, Caminhão de Som, Palco, Lona, Pirâmides, Arquibancadas, Toldos, Andaimas, Estruturas Metálicas, Passarelas, Tablados, Estandes, e demais trabalhos que a referida empresa possa realizar.

2º - O CONTRATANTE compromete-se a pagar pelos serviços do contratado a importância de 06 (seis) salários mínimos.

3º - A jornada de trabalho do CONTRATADO, será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

4º - Todos os encargos sociais e trabalhistas, serão por conta da Contratante.

Para dirimir dúvidas na interpretação deste instrumento, as partes elegem o Foro de Porto Alegre, RS.

E por estarem justos e acertados assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

2º TABELIONATO
Porto Alegre
Alegre, 12 de Junho de 2012.

Angela Beatriz da Costa Salomão
CONTRATANTE

CARLOS ALBERTO BEZERRA SIMON
CONTRATADO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **1996442** Validade: **31/03/2024**
Nome do Profissional: **LUIZ ALBERTO DO VALLE**
Título: **ENGENHEIRO CIVIL**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Carteira Crea: **RS056011** RNP: **2205193589** CPF: **297.812.300-10**
Registrado desde: **10/08/1985**
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73, ART. 7º, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 7º DA LEI 5.194/66 E DECRETO 23.569/33, ART. 28 E ART. 29
RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º
Curso de Graduação:
ENGENHARIA CIVIL - Colou grau em: 10/08/1985
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
Curso de Pós-Graduação:
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 05/05/2014
UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:
1) RGV ENGENHARIA LTDA. desde 13/06/1995
2) ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI desde 21/08/2013
3) IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI desde 06/06/2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato e na melhor forma de Direito, de um lado, como **CONTRATADO**, Luiz Alberto do Valle, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CREA/RS nº 56011-D, CPF nº 297.812.300/10, RG nº 801038909, com escritório profissional na Rua Osvaldo Optiz, nº 546, em Canoas/RS, e de outro lado, como **CONTRATANTE**, **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO**, CNPJ 04.483.570/0001-30, empresa instalada na Rua Imão Félix Roberto, nº 101, Porto Alegre, RS, aqui representada por seu proprietário, **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO**, brasileira, casada, Empresária, CPF nº 896.492.300-68, acertam e ajustam entre si o referido contrato, de acordo com as cláusulas seguintes:

- 1º - O **CONTRATADO** compromete-se pela responsabilidade técnica das atividades da empresa no âmbito de suas atribuições como engenheiro civil.
- 2º - O **CONTRATANTE** compromete-se a pagar pelos serviços do contratado a importância de 06 (seis) salários mínimos.
- 3º - A jornada de trabalho do **CONTRATADO**, será de 25 (horas) horas semanais.
- 4º - Todos os encargos sociais e trabalhistas, serão por conta da Contratante.

Para dirimir dúvidas na interpretação deste instrumento, as partes elegem o Foro de Porto Alegre, RS.

E por estarem justos e acertados assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

8º TABELIONATO
Porto Alegre

Porto Alegre, 14 de maio de 2013.

Angela Beatriz da Costa Salomão
CONTRATANTE

Luiz Alberto do Valle
CONTRATADO



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL

Certidão n°: **2004859** Validade: **31/03/2024**
Nome do Profissional: **CARLO KINOPP**
Título: **ENGENHEIRO MECÂNICO**
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
Carteira Crea: **RS107993** RNP: **2208931742** CPF: **936.266.900-59**
Registrado desde: **08/02/2000**
Atribuições Profissionais (legislação):
RESOLUÇÃO 218/73 ART. 12
RESOLUÇÃO 359/91 ART. 4º E RESOLUÇÃO 437/99 ART. 4º.
Curso de Graduação:
ENGENHARIA MECÂNICA - Colou grau em: 07/02/2009
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Curso de Pós-Graduação:
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO,
CONCLUÍDO EM: 10/09/2013
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
Responsabilidade técnica por pessoa jurídica:
1) **VIP ELEVADORES LTDA desde 12/01/2023**
2) **ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI desde 01/02/2023**
3) **VERTAL ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA desde 13/03/2023**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A) ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av das industrias 585, Bairro Anchieta, no município de Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ 04.483.570/0001-30 Insc. Estadual 096/2874884 Insc. Municipal 192.325.2.7, neste ato representado pelo Sócio-gerente Sra. Angela Beatriz da Costa Salomão, brasileira, casada, empresaria, residente e domiciliado na Av. Tulio de Rose, 500/901, Bairro Vila Jardim, município de Porto Alegre, RS, CPF 896.492.300-68, RG 9066110579 SSP/RS, adiante denominado **CONTRATANTE**.

B) Sr. CARLO KINOPP pessoa física, brasileiro, solteiro, Engenheiro MECANICO e SEGURANÇA DO TRABALHO, registro no CREA-RS nº 107993D, residente e domiciliado na Jamaica, 45, no município de Porto Alegre/RS, CPF 936.266.900-59, RG 1051341582, adiante denominado **CONTRATADO**.

B
af



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Nº 0000000828520



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 24/05/2023 - 20/11/2023

CERTIFICAMOS que o Profissional MANOEL AQUINO FAGUNDES encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: MANOEL AQUINO FAGUNDES CPF: 068.998.890-72
Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
Registro CAU: A5475-5
Data de obtenção de Títulos: 08/04/1980
Data de Registro nacional profissional: 18/11/1980
Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAIS)
Situação de registro: ATIVO
Título(s):
- Arquiteto(a) e Urbanista
País de Diplomação: Brasil
Cursos anotados no SICCAU:
ANOTAÇÃO DE CURSO
- Nenhum curso anotado.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato e na melhor forma de Direito, de um lado, como CONTRATADO, MANOEL AQUINO FAGUNDES, brasileiro, casado, arquiteto, CREA nº 35.629, CPF nº 068.998.890-72, com escritório profissional na rua Cândido Machado nº 399, loja 01, em Canoas, RS, e de outro lado, como CONTRATANTE, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, CNPJ 04.483.570/0001-30, empresa instalada na Av. Bahia, 361, Porto Alegre, RS, aqui representada por seu proprietário, ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO, brasileira, casada, Empresária, CPF nº 896.492.300-68, acertam e ajustam entre si o referido contrato, de acordo com as cláusulas seguintes:

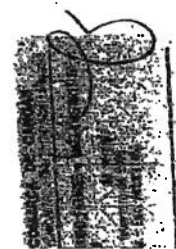
- 1º - O CONTRATADO compromete-se pela responsabilidade técnica de instalação de sonorização, iluminação, montagem de estruturas temporárias (palco, lonas piramidais, enquadramentos, toldos de todos os tipos...) e demais trabalhos que a referida empresa possa realizar.
- 2º - O CONTRATANTE compromete-se a pagar pelos serviços do contratado a importância de 06 (seis) salários mínimos.
- 3º - A jornada de trabalho do CONTRATADO, será de 10 (dez) horas semanais, sendo 2ª e 4ª feiras das 13hs às 18hs.
- 4º - Todos os encargos sociais e trabalhistas, serão por conta da Contratante.

Para dirimir dúvidas na interpretação deste instrumento, as partes elegem o Foro de Canoas, RS.
E por estarem justos e acertados assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Canoas, 27 de Fevereiro de 2008.

Angela Beatriz da Costa Salomão
CONTRATANTE

Manoel Aquino Fagundes
CONTRATADO



0100.01.1880005.02375
0180.01.880005.02375

Handwritten initials and signature

Qual a finalidade da recorrida ao juntar a referida documentação que não seja o cumprimento no disposto no item 6.3.6.a, em especial no trecho transcrito abaixo:

a) **Certidão de Registro de Pessoa Física dos Responsáveis Técnicos** indicados no Anexo 06, no órgão fiscalizador competente. A **comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa** se fará através da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou **cópia do contrato de prestação de serviços**. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo; **(grifo nosso)**

Perceba que só faz sentido a apresentação desses documentos - Certidão de Registro de Pessoa Física e Contrato de Prestação de Serviços - para os responsáveis técnicos indicados no Anexo 06, afinal de contas, essa é a exigência contida neste item.

Ainda que ausente a indicação dos responsáveis técnicos, etapa posterior que é a apresentação da regularidade junto ao órgão fiscalizador competente e a comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa foi cumprida.

Assim, não nos parece razoável que a empresa tenha apresentado toda a documentação dos responsáveis técnicos, os quais estão habilitados perante os conselhos de classe e são os responsáveis técnicos da empresa, seja inabilitada pela ausência de uma declaração que indica o nome dos responsáveis técnicos, os quais, novamente, estão com toda a documentação regular e já constantes do presente certame.

Embora as formas sejam de importância fundamental para garantir segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos, elas não podem prevalecer sobre a substância do processo, especialmente quando a eventual inobservância das formas deixe de trazer prejuízo ao entendimento do conteúdo dos documentos.

Esse tem sido o entendimento exarado pela jurisprudência pátria bem como pela doutrina, conforme julgados abaixo.

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende **irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.** (TCU. Acórdão 234/2021 – Plenário). **(grifo nosso)**

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes) **(grifo nosso)**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário). **(grifo nosso)**

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam

o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/2016 – Plenário).

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas **as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim**. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.)

Dessa forma a manutenção da habilitação da recorrida prima pela decisão meritória fazendo prevalecer a verdade material sobre o formalismo exacerbado. Assim, esgotados todos os meios suasórios conducentes a liquidação amistosa favorável a recorrente, assevera-se que não há fundamentos para a reforma da decisão anteriormente exarada, motivo pelo qual a mesma será mantida integralmente.

DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro signatário, no âmbito de sua competência prevista no art. 17, VII, do Decreto n.º 10.024/2019 CONHECE do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO - ME no presente certame.

Destaque-se que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 13, IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

É o que decido.

Gramado, 28 de julho de 2023.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro Titular da Equipe de Apoio


PAULA FERNANDA SCHUCK
Membro Titular da Equipe de Apoio

Vistos etc...

Pregão Eletrônico nº 67/2023

Trata-se de análise de decisão do Pregoeiro, a partir de recurso administrativo interposto nos autos do Pregão em epígrafe, em que se suscitava a inabilitação da empresa Angela Beatriz da Costa Salomao ME, por suposto descumprimento do item 6.3.5 'd'.

Contraponto efetuado com pleito de improvemento.

Dispensa-se relatório para evitar tautologia.

Salvo melhor entendimento, mostra-se adequada a fundamentação da decisão, no sentido de manter a habilitação.

No caso, não foi juntada declaração solicitada de indicação dos responsáveis técnicos da empresa para o evento (Anexo 06), tendo sido anexada pela recorrida, porém, certidão de pessoa física dos responsáveis técnicos e a comprovação de que este faz parte do quadro permanente da empresa, mediante a apresentação dos contratos de prestação de serviços (CRP 2003786. CRP 1996442, CRP 2004859, todas do CREA-RS).

Nesse sentido, há de se observar o cumprimento essencial do edital, prevalecendo sobre o formalismo excessivo (Acórdão 234/2021 – TCU – Plenário).

Por este motivo, opino favoravelmente ao prosseguimento do certame e desprovimento do recurso.

Contudo, à consideração superior.

Gramado, 28 de julho de 2023

Marcelo de Carvalho Drechsler
Procurador

Ratifico a orientação exarada pelo Procurador da Gramadotur, nos autos do Pregão Eletrônico nº 67/2023. Prossiga-se com o certame a partir do improvimento do recurso.

Gramado, 28 de julho de 2023.



ROSA HELENA PEREIRA VOLK
Presidente

Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur